

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no.: 10768/030.568/90.94

Sessão de : 26 de janeiro de 1995 - ACORDAO No.: 107-1.920
Recurso no.: 87.463 - IRF - ANO DE 1985
Recorrente : FOCUS COMUNICAÇÃO AUDIO VISUAL LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ
VLS/

IRF - DECORRENCIA. O decidido no processo matriz aplica-se, necessariamente, aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito.

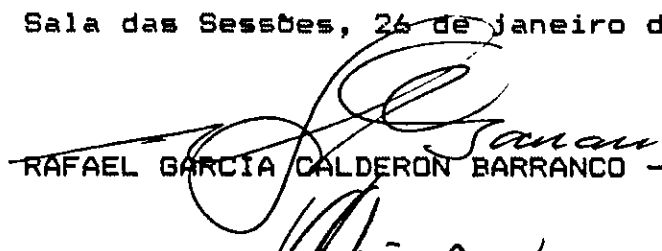
Recurso provido.

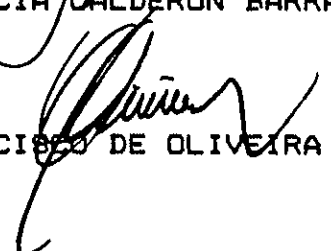
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOCUS COMUNICAÇÃO AUDIO VISUAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

pl

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1995.

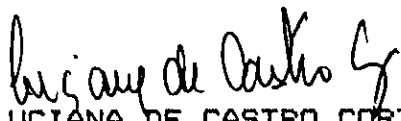

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no.: 10768/030.368/90.94

ACORDAO No.: 107-1.920

VISTO EM 
SESSAO DE: LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10768.030568/90-94.

Acórdão nº 107-1.920

Recurso nº. 87463

Recorrente: FOCUS COMUNICAÇÃO AUDIO VISUAL LTDA.

Recorrida : DRF/RIO DE JANEIRO - RJ.

R E L A T Ó R I O

A recorrente vem manifestar sua irresignação a este Colegiado, contra a decisão do Sr. Chefe da DIVTRI/DRF/RJ - Centro Sul, através da qual foi mantida parcialmente a exigência referente ao Imposto de Renda - Fonte, decorrente do processo nº. 10768.030567/90-21 (principal).

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, refere-se ao período de 1984/1985 e decorre de imposição fiscal referente ao IRPJ, de acordo com o processo principal acima referenciado, tendo por fundamento legal o disposto no art. 8º. do D.L. nº. 2.065/83.

Consta do processo original que a exigência foi motivada por omissão de receitas e glosa de correção monetária devedora, em razão dos fatos e capitulação legal constantes da peça básica de autuação.

As razões da impugnação e do recurso são no sentido de se aplicar ao presente feito o que for decidido no processo matriz.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº. 107917, referente ao processo principal, decidiu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão nº.107-1,898, de 24/01/95,

É o Relatório



Serviço Público Federal - Processo nº. 10768.030568/90-94.
Acórdão nº. 107-1.920

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Segundo se depreende dos autos, a cobrança do IR Fonte ora sob análise decorre de infrações apuradas pela fiscalização da Receita Federal, referentes ao IRPJ, cujos valores reduziram o lucro líquido do período-base sob exame.

De conformidade com o disposto no art. 8º. do Decreto-lei nº. 2.065/83, que fulcrou o lançamento sub-judice, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Portanto, constatado pela fiscalização, ainda que através de exames relacionados ao IRPJ, a materialização da hipótese prevista pelo referido artigo, como no caso vertente, exigir-se-á, do sujeito passivo, o imposto devido, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos os tributos.

No caso dos autos, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto junto ao feito matriz, declarando insubsistente o lançamento referente à omissão de receita, que constituiu a base de cálculo para a exigência do IRF ora sub judice.

Por conseguinte, voto no sentido de ajustar o presente processo ao que foi decidido no processo principal, o que implica, necessariamente, dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 26 de Janeiro de 1995.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

